

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 361/2023-T

Tema: IRS/2021- Mais Valias (Cat. "G") - Artigos 10.º n.º 5 e artigo 13.º n.º 4 alínea a), todos do CIRS - Revogação do ato de liquidação na pendência do processo arbitral - Extinção da instância por impossibilidade da lide.

DECISÃO ARBITRAL

Relatório

Pelo Requerente A..., contribuinte fiscal n.º..., casado com B... portadora do NIF..., ambos residentes na Rua ..., n.º..., ..., Matosinhos, foi instaurado no CAAD em 16-05-2023 e sido aceite em 18-05-2023 contra a Requerida, Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), um Pedido de Pronúncia Arbitral tendo por objeto a liquidação de IRS n.º 2022 ... reportada ao ano de 2021, no montante de € 9.092,06 (nove mil e noventa e dois euros e seis cêntimos), e o despacho de indeferimento tácito da Reclamação Graciosa oportunamente apresentada contra a liquidação sob escrutínio.

Efetuados os necessários e regulamentares procedimentos, veio o Tribunal Arbitral a ficar constituído em 25-7-2023.

Em 27-7-2023 foi proferido e ulteriormente notificado à Requerida, o despacho a que alude o artigo 17º, do RJAT (Regime Jurídico da Arbitragem Tributária).

Em 08-8-2023, a AT apresenta ao Tribunal Arbitral uma comunicação a informar que, por despacho de 02-8-2023, havia sido revogado o ato de liquidação objeto deste litígio arbitral, juntando cópia do respetivo despacho e requerendo a extinção da instância.

Notificada para se pronunciar, veio o Requerente declarar que não mantém interesse no prosseguimento do processo arbitral atenta a revogação do ato de liquidação que constituía o objeto do litígio.

Saneamento do processo

Este Tribunal é competente.

O processo é o próprio e as partes são legítimas e detêm personalidade e capacidade jurídicas e judiciárias.

Não há exceções ou nulidades.

Cumpre então apreciar e decidir da extinção da instância.

Fundamentação

Segundo Lebre de Freitas,” a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da proveniência pretendida. Num e noutro caso, a proveniência deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outros meios” – cfr. “Código de Processo Civil Anotado”, vol. III, pág. 633. No mesmo entendimento segue Lopes do Rego, Comentários, pág. 611 e Remédio Marques, Curso de Processo Executivo Comum, pág. 381.

Subsumindo:

Analisados os autos, torna-se claro que o ato de liquidação impugnado foi objeto de revogação na pendência do processo arbitral e após haver sido proferido o despacho para notificação da AT nos termos e para os efeitos previsto no artigo 17.º, do RJAT.

O que quer dizer que, destruído totalmente o ato tributário sindicado por revogação administrativa na pendência da causa, a continuação da instância é não só inútil como mesmo e sobretudo impossível, por falta de objeto da lide.

A questão das custas

O princípio-regra nesta matéria é o de que suporta as custas quem dá causa à extinção da instância (cfr. artigos 527.º e 536.º n.ºs 3 e 4, do CPC¹, ex vi artigo 29º, do RJAT).

Ora dos autos resulta que a AT foi informada da entrada no CAAD deste processo, foi notificada da apresentação do pedido e ulteriormente, em 27-7-2023, é notificada pelo Tribunal para responder. Sendo comunicada ao Tribunal, em 08-8-2023, a revogação do ato tributário, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º, do RJAT e, junto o respetivo despacho datado de 02-8-2023.

Nada de útil foi informado ou requerido, tendo o processo prosseguido a sua normal tramitação e, constituído o Tribunal Singular em 25-7-2023, por despacho de 27-7-2023, foi a AT notificada para apresentar resposta e juntar processo administrativo, nos termos do artigo 17.º, do RJAT.

Pois bem, à luz do artigo 13.º-1, do RJAT, a AT pode evitar a constituição do Tribunal Arbitral se, no prazo de 30 dias após conhecimento da existência do pedido arbitral, revogar totalmente os atos objeto daquele pedido.

Mas não é manifestamente o caso porquanto, sabendo da pendência do processo arbitral, a revogação do ato ou, mais exatamente, a sua comunicação, só vem a ocorrer numa fase relativamente avançada do processo, designadamente aquando da prolação do despacho arbitral para apresentação da Resposta nos termos do artigo 17.º, do RJAT.

À luz do sumariamente exposto, a extinção da instância não pode deixar de ser totalmente imputável à AT porquanto praticou o ato que veio a revogar e esta revogação ocorreu para além do prazo de 30 dias previsto no artigo 13.º, do RJAT.

Decisão

À luz do exposto e ponderadas as posições de ambas as partes e o disposto no artigo 277.º alínea e) do CPC aplicável ex vi artigo 29.º, do RJAT, declara-se extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide decorrente da eliminação voluntária da ordem jurídica,

¹ CPC- Código Processo Civil

nos termos expostos supra, do ato de liquidação objeto dos autos e determina-se o oportuno arquivamento do processo.

Custas

Ficam as custas a cargo da Requerida (AT) na medida em que deu causa à extinção da instância (cfr. artigos 527.º e 536.º n.ºs 3 e 4, do CPC, aplicáveis ex vi artigo 29.º, do RJAT), fixando-se a taxa de arbitragem em €918 (novecentos e dezoito euros), nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária e dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT e 4.º, n.º 4, do citado Regulamento.

Valor do processo

Fixa-se o valor do processo em € 9.092,06² (nove mil noventa dois euros e seis cêntimos), nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de outubro de 2023

O Tribunal Arbitral,

Júlio Tormenta

(Árbitro Singular)

² O Tribunal fixa este valor como valor do processo apesar de no despacho de revogação total do ato administrativo por parte da Requerida constar o valor de € 9.092,60 (nove mil noventa dois euros sessenta cêntimos).